



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 7/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.102171/2020-34

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

1. ASSUNTO

1.1. Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica Link Projetos e Participações Ltda.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).
- 2.2. Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.
- 2.3. Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.
- 2.4. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer de apoio ao julgamento.

4. RELATÓRIO

- 4.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União – CGU, em face da pessoa jurídica Link Projetos e Participações Ltda., CNPJ 05.778.203/0001-27.
- 4.2. Concluídos os trabalhos da comissão, vieram os autos a esta COREP para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, II, do Regimento Interno da CGU (Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019) bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.
- 4.3. Os fatos objeto da presente apuração são oriundos do desdobramento do acordo de leniência firmado entre a Controladoria-Geral da União - CGU, a Advocacia-Geral da União - AGU e as empresas que integram o grupo econômico da ANDRADE GUTIERREZ, que evidenciaram o pagamento de propina ao então presidente da ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, Othon Luiz Pinheiro da Silva, por meio de empresas interpostas, dentre elas, a empresa LINK.
- 4.4. Inclusive, a referida empresa é citada na ação penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101, que descreve a sua participação através da celebração de contratos fictícios com as empresas ENGEVIX e ARATEC Engenharia, Consultoria & Representações LTDA, CNPJ 04.068.632/0001-48, com o objetivo de repasse de dinheiro de propina da primeira para a segunda empresa.
- 4.5. O arcabouço probatório dos fatos é reforçado ainda pelo acordo de leniência firmado pela ENGEVIX, com a CGU e a AGU, em novembro de 2019.
- 4.6. As provas demonstram que a ENGEVIX firmou 4 (quatro) contratos fictícios com a LINK, repassando a esta empresa, por meio de 44 (quarenta e quatro) pagamentos, o montante de R\$ 1.529.166,00, entre 2010 e 2014.
- 4.7. O repasse desses valores para a empresa ARATEC, de propriedade da família do ex-presidente da ELETRONUCLEAR, ocorreu através de simulação contratual entre a LINK e a ARATEC, com valor de R\$ 1.000.000,00, sendo o dinheiro transferido através de 35 operações.
- 4.8. Instaurado o PAR sob análise, por meio da Portaria CGU nº 757, de 20 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 23 de março de 2020, a CPAR lavrou o termo de indicição em 17/07/2020 (SEI 1557558), por entender que a empresa LINK subvencionou o pagamento de vantagem indevida da empresa ENGEVIX para o então presidente da ELETRONUCLEAR, Othon Luiz Pinheiro da Silva, utilizando-se de contratos simulados com as empresas ENGEVIX e ARATEC para ocultar a origem ilícita do dinheiro e, por conseguinte, foi engrenagem essencial no esquema montado para prática de diversos atos ilícitos relacionados às licitações públicas em prejuízo à ELETRONUCLEAR.
- 4.9. Na sequência, a CPAR promoveu a intimação da empresa acerca da instauração do PAR, dando-lhes ciência do termo de indicição e concedendo-lhes o prazo de 30 dias para apresentação de defesa e ainda especificação de eventual prova a produzir (e-mail datado de 28/07/2020, SEI nº 1577303).
- 4.10. A empresa apresentou, em 11/09/2020, defesa escrita, acompanhada de diversos anexos, os quais foram devidamente analisados pela CPAR.
- 4.11. Na sequência, foi elaborado o Relatório Final (SEI 1700005), em que a CPAR manteve sua convicção preliminar e sugeriu a aplicação das penas de multa no valor de R\$ 37.339,31 (trinta e sete mil trezentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos), publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.
- 4.12. A autoridade instauradora, por meio de despacho, datado de 12/11/2020 (SEI 1715866), tomou ciência do Relatório Final e

determinou a intimação da pessoa jurídica processada para, querendo, apresentar manifestação aos termos do Relatório Final.

4.13. Assim, devidamente intimada pela COREP (e-mail de 12 de novembro de 2020) para manifestação no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 22 da Instrução Normativa no 13/2019, a empresa LINK apresentou a petição SEI 1730009, em 21/11/2020.

4.14. É o breve relato.

5. ANÁLISE

5.1. REGULARIDADE FORMAL DO PAR

5.1.1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR, incluindo a manifestação aos termos do Relatório Final, apresentada pela empresa.

5.1.2. Da análise dos autos, verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da CF/88.

5.1.3. A portaria de instauração foi publicada de acordo com o art. 13 da referida IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos e o nome empresarial e o CNPJ da pessoa jurídica processada.

5.1.4. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, conforme delegação prevista no art. 30, I, da IN CGU nº 13/2019. Verifica-se, assim, a regularidade do processo sob este ponto de vista, pois todas as portarias (instauração, prorrogação, alteração da comissão) foram emitidas por autoridade competente.

5.1.5. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado à empresa amplo e irrestrito acesso aos autos, mediante concessão de acesso externo ao SEI para visualização integral do processo, sem qualquer violação ou restrição aos direitos. Assim, foram apresentadas pela empresa manifestações e os documentos que julgou oportunos.

5.1.6. O termo de indicição foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 da IN CGU nº 13/2019, e a empresa foi devidamente notificada, de acordo com o seu art. 18, por meio físico e eletrônico, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação.

5.1.7. O Relatório Final, por sua vez, mencionou as provas em que se baseou para a formação de sua convicção e enfrentou bem todas as alegações apresentadas pela empresa, concluindo, ao final, pela responsabilização da acusada, indicando o dispositivo legal infringido e a respectiva penalidade.

5.1.8. Assim, após a apuração do conjunto probatório constante dos autos e da análise da defesa escrita, a CPAR concluiu, de forma motivada, pela aplicação das penalidades de multa, publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e declaração de inidoneidade.

5.1.9. Passemos, então, à análise da manifestação aos termos do Relatório Final.

5.2. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES FINAIS

5.2.1. Na petição apresentada, a defesa da empresa Link requer o arquivamento do processo, e, caso não seja esse o entendimento, solicita a revisão dos fatores atenuantes para o cálculo da multa, bem como o afastamento da pena de inidoneidade.

5.2.2. Vejamos os pontos apresentados pela empresa.

a) Do acordo firmado com o MPF e da comprovação do ressarcimento do dano

5.2.3. Alega a defesa que a empresa colaborou de forma espontânea com os fatos relatados pelo Ministério Público Federal na ação penal n. 0510926-86.2015.4.02.5101, sem que houvesse qualquer medida cautelar em seu desfavor. E, ainda, concordou com o pagamento de multa a ser destinada ao ressarcimento dos bens jurídicos protegidos, no valor de R\$ 765.000,00 (setecentos e sessenta e cinco mil reais), através de parcelamento, que vem sendo cumprido regularmente, mesmo diante de dificuldades financeiras.

5.2.4. Aduz a empresa que a recomendação da CPAR quanto à aplicação de penalidades tem condão de negar eficácia aos termos do acordo de colaboração confeccionado pelo MPF, vez que afronta diretamente o parágrafo único do artigo 9º, no que pertine à quitação passada no negócio firmado.

5.2.5. Inicialmente vale destacar que o valor de 765 mil reais está sendo pago pela pessoa física, sócio administrador da empresa, a título de ressarcimento de danos, em sede de colaboração premiada firmada junto ao MPF, que difere da multa de caráter punitivo, a ser aplicada à pessoa jurídica, com fundamento na Lei Anticorrupção.

5.2.6. O acordo de colaboração premiada é instituto do direito penal previsto na Lei nº 12.850 de 2013 e pode ser caracterizado como instrumento investigativo e reparatório.

5.2.7. A multa da Lei Anticorrupção, por sua vez, tem caráter punitivo. Inclusive, o § 3º do art. 6º dispõe que aplicação das sanções não exclui o dever de reparar o dano causado integralmente, o que reforça o entendimento de que a responsabilização trazida pela LAC não possui caráter reparador do dano.

5.2.8. O acordo firmado com o MPF, portanto, não pode inibir a atuação da esfera administrativa sancionadora, contudo, deve ser levado em consideração no cálculo da multa.

5.2.9. Nessa linha, no que diz respeito ao ressarcimento dos danos, o art. 18, inciso II, do Decreto nº 8.420/2015, determina a aplicação do percentual atenuante de 1,5% no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa.

5.2.10. A comissão aplicou o percentual de 1%, e a empresa recorre desse entendimento, solicitando a aplicação do percentual de 1,5%, em razão do acordo firmado pelo administrador da empresa junto ao MPF, para o pagamento do valor de R\$ 765.000,00, adotado como quitação no âmbito do MPF. A CPAR argumentou que não haveria quitação integral do dano, uma vez que o valor total da propina

seria de R\$ 1 milhão, e o valor recebido de modo indevido para repasse da vantagem indevida foi de R\$ 1.529.166,00.

5.2.11. Todavia, verifica-se que a Comissão deixou de levar em consideração o fato de que a oferta da vantagem indevida foi realizada empresa Engevix, sendo a Link a intermediadora do pagamento dessa propina. Assim, já foi observado que a Engevix firmou acordo de leniência com a CGU, no bojo do qual já houve o compromisso do ressarcimento dos valores pagos a título de vantagem indevida. Ademais, observa-se que a Link teria sido remunerada pela Engevix no valor de R\$ 529.166,00 para operacionalizar os repasses para o agente público. Assim, entende-se que os valores pactuados junto ao MPF acabam por englobar os danos causados pela empresa Link de form integral, pelo menos com base nas informações que se dispõem atualmente.

5.2.12. Destarte, sobre esse ponto, sugere-se o acatamento do pedido da defesa, levando-se em consideração tal valor, adotado como quitação no âmbito do MPF.

b) Da comunicação espontânea do ilícito

5.2.13. A empresa contesta ainda o percentual referente à comunicação espontânea do ilícito, vez que teria havido comunicação espontânea do ato lesivo à ELETRONUCLEAR.

5.2.14. Dessa forma, entende que o percentual a ser aplicado seria de, ao menos, -1%.

5.2.15. Para justificar tal alegação, a empresa afirma que a ELETRONUCLEAR sempre figurou como “diretamente interessada” ou, ainda, como “assistente de acusação”, nos autos do processo n. 0510926- 86.2015.4.02.5101 (SEI n. 1639357), fornecendo toda a documentação necessária para a instrução dos autos e acompanhando todos os atos processuais ali desenvolvidos. Ou seja, não é possível falar que a ELETRONUCLEAR desconhecia os atos lesivos mencionados nestes autos e, principalmente, que não foi comunicada da colaboração espontânea do Sr. Victor Colovatti.

5.2.16. Ocorre que a comunicação espontânea da ocorrência do ilícito não ocorreu diretamente à ELETRONUCLEAR. Esta tomou conhecimento de forma indireta, ou seja, dentro de um processo penal. Dessa forma, entendemos que o objetivo da referida atenuante é beneficiar a pessoa jurídica que comunique de forma espontânea, antes da instauração do PAR, a ocorrência do ato lesivo. No caso dos presentes autos, as declarações do Sr. Vitor Colavitti se deram no bojo de uma investigação policial, e após, quando da realização do interrogatório, na condição de acusado. Antes disso, não se observa a ocorrência de uma auto denúncia perante a ELETRONUCLEAR, ou mesmo, a esta CGU.

5.2.17. Não há dúvida acerca da cooperação, mas não se trata de comunicação espontânea a fim de ensejar a aplicação da atenuante prevista no art. 18, IV, do Decreto nº 8.420/15.

c) Da pena de declaração de inidoneidade

5.2.18. Sobre esse ponto, a defesa entende que o acordo de colaboração premiada firmado com o MPF contemplou a quitação de qualquer pretensão punitiva decorrente dos fatos que geraram o acordo, não tendo mais que se falar em recomendação de aplicação de pena de declaração de inidoneidade.

5.2.19. Assim, a subsunção das atividades da empresa a novo patamar de penalidades, sobre fatos que já foram devidamente sancionados, teria natureza de *bis in idem*. A recomendação de aplicação da pena de inidoneidade é desarrazoada e submeteria a empresa à iminente paralisação das atividades, o que culminaria com sua inviabilidade.

5.2.20. Inicialmente vale destacar que não há vedação legal ou constitucional a que, dentro de uma mesma esfera, uma pessoa seja punida com base em várias normas a partir de uma mesma conduta. Isso acontece até mesmo no direito penal, em que esse fenômeno é conhecido como concurso formal e tem regras específicas para aplicação da pena correspondente.

5.2.21. A jurisprudência vem sendo pacífica em admitir que um mesmo agente público seja punido, por exemplo, com base na Lei nº 8.429/1992 (Lei da Improbidade Administrativa) e na Lei nº 8.112/1990 pela mesma conduta.

5.2.22. As penas de multa e declaração de inidoneidade não se confundem com o ressarcimento efetuado no âmbito do MPF, oriundo de acordo de colaboração premiada, firmado junto ao *parquet* federal, no interesse das ações de sua competência, não havendo que se falar, portanto, em *bis in idem*.

5.2.23. Ademais, não cabe à Administração fazer considerações sobre as consequências econômicas ou sociais da penalidade e, com base nelas, abrandar ou agravar a penalidade. A aplicação de penalidade é atividade totalmente vinculada, o que afasta a análise de conveniência e oportunidade intrínseca à atividade discricionária.

5.2.24. O STJ recentemente divulgou informativo de *Jurisprudência em Teses* que contém tese exatamente nesse sentido:

"4) A administração pública, quando se depara com situação em que a conduta do investigado se amolda às hipóteses de demissão ou de cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa por se tratar de ato vinculado." (STJ, Jurisprudência em Teses nº 141, Processo Administrativo Disciplinar – IV; grifamos)

5.2.25. Por fim, a empresa requer que seja realizada a intimação do MPF para que se pronuncie no presente feito, nos moldes do que prevê a ORIENTAÇÃO CONJUNTA N. 01/2018, ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA DO MPF, letra “c” da cláusula 24.6) COMPROMISSOS DO MPF, c) *defender perante terceiros a validade e eficácia de todos os termos e condições do acordo*.

5.2.26. No sentido do que já foi mencionado alhures, como consta na própria cláusula citada, o referido acordo trata de compromissos do MPF, cujo conteúdo não foi sequer encaminhado para esta CGU. O acordo foi firmado entre a pessoa física e aquele órgão, não com a CGU. Dessa forma, caso tivesse entendido pertinente, a própria empresa deveria ter levado ao conhecimento do órgão ministerial, para eventual peticionamento junto a esta CRG.

5.3. DAS PENALIDADES SUGERIDAS

5.3.1. A CPAR concluiu pela aplicação das seguintes penalidades:

- multa no valor de R\$ 37.339,31 (trinta e sete mil trezentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos) e publicação

extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013, por subvencionar o pagamento de propina da empresa ENGEVIX destinada ao então presidente da ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, Othon Luiz Pinheiro da Silva, utilizando-se de interposta pessoa jurídica, por meio de contratos simulados com as empresas ENGEVIX e ARATEC, incidindo nos atos lesivos tipificados nos incisos II e III do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013;

- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 88, inc. III, c/c art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, em virtude de atuar como engrenagem essencial no esquema montado para prática de diversos atos ilícitos relacionados às licitações públicas em prejuízo à ELETRONUCLEAR e, por conseguinte, demonstrar não possuir inidoneidade para contratar com a Administração.

5.3.2. No tocante à multa, além do que já foi mencionado acima a respeito das alegações apresentadas pela defesa, cabem ainda algumas considerações.

5.3.3. Como visto, para o pagamento da propina, a ENGEVIX firmou 4 (quatro) contratos fictícios com a LINK, repassando a esta empresa, por meio de 44 (quarenta e quatro) pagamentos, o montante de R\$ 1.529.166,00, entre 2010 e 2014.

5.3.4. O repasse desses valores para a empresa ARATEC, de propriedade da família do ex-presidente da ELETRONUCLEAR, ocorreu através de simulação contratual entre a LINK e a ARATEC, com valor de R\$ 1.000.000,00, sendo o dinheiro transferido através de 35 operações.

5.3.5. A defesa alega que a CGU reconhece que não constam nesse processo provas do repasse de valores para a ARATEC, bem como não constam nos autos qualquer comprovação do pagamento de vantagem indevida na vigência da LAC.

5.3.6. Sobre esse ponto, vale repisar o que já foi apontado pela Comissão: de que tanto o entendimento da defesa, quanto da comissão apuratória, e da própria CGU, são uniformes, no sentido de que a Lei não se aplica a fatos anteriores à vigência da Lei.

5.3.7. Além disso, destaca-se que tal ponto foi analisado de forma mais criteriosa pela Comissão no Relatório Final, após alegação da defesa, em que se concluiu que na vigência da LAC a empresa LINK continuou recebendo valores referentes ao contrato simulado com a empresa ENGEVIX, o qual tinha por objetivo o pagamento de vantagens indevidas ao ex-presidente da ELETRONUCLEAR.

5.3.8. É o que demonstram as tabelas das páginas 111 e 119 da denúncia referente à Operação Radioatividade (quebra de sigilo da Engevix e notas fiscais emitidas pela empresa ARATEC, obtidos a partir da Secretaria de Finanças de Barueri).

5.3.9. Frise-se que tais pagamento realizados pela ENGEVIX à LINK no ano de 2014 referem-se ao Contrato AC001/00-C0-PJ/OO58-14, firmado entre a LINK e a ENGEVIX em 21/01/2014, no valor de R\$ 450.000,00, e segundo o Termo de Declaração de Victor Colavitti (SEI nº 1639357), trazido aos autos pela própria defesa, tem relação com os pagamentos da ENGEVIX à ARATEC.

5.3.10. [REDACTED]

5.3.11. Cumpre ressaltar que a empresa foi indiciada com base nos incisos II e III do art. 5º da Lei nº 12.846/2013. Isto é, a empresa foi acusada de comprovadamente subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei e utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados. A conduta da empresa consistiu de utilizar-se de sua condição de pessoa jurídica para operacionalizar o pagamento de vantagens indevidas por parte da Engevix para agente público. Ou seja, a LINK subvencionou a prática do ato lesivo descrito no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013. Conforme literalidade da norma, o ato lesivo previsto pelo inciso I consiste na promessa, oferecimento ou pagamento, direta ou indiretamente, de vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada.

5.3.12. Pelos fatos apurados, a oferta e promessa da vantagem indevida ao agente público já havia se concretizado independentemente da efetivação dos pagamentos. Tanto o é que já havia sido formalizado o contrato fictício entre LINK e ARATEC e até mesmo a emissão de notas fiscais, sendo que o pagamento somente não ocorreu por fato superveniente à vontade das partes.

5.3.13. Assim, em que pese de fato não tenha se efetivado o pagamento referente à nota fiscal emitida pela ARATEC em abril de 2014, não há dúvida que a LINK atuou de forma continuada recebendo valores da ENGEVIX com a finalidade de repassar à ARATEC (a própria defesa corrobora que recebeu os valores destinados a pagamento de vantagens indevidas da ENGEVIX), subvencionando, assim, a empresa ENGEVIX a pagar vantagem indevida a Othon Luiz Pinheiro da Silva.

5.3.14. Na vigência da LAC, a Link recebeu da ENGEVIX um total de R\$ 211.162,50, conforme demonstra a quebra de dados bancários da empresa ENGEVIX (página 116 da denúncia do MPF):

ENGIVEX ENGENHERIA S	SISPAG FORNECE	22/11/2013	35.193,75	LINK PROJETOS E
ENGIVEX ENGENHERIA S	SISPAG FORNECE	10/02/2014	70.387,50	LINK PROJETOS E
ENGIVEX ENGENHERIA S	SISPAG FORNECE	25/03/2014	35.193,75	LINK PROJETOS E
ENGIVEX ENGENHERIA S	SISPAG FORNECE	07/04/2014	35.193,75	LINK PROJETOS E
ENGIVEX ENGENHERIA S	SISPAG FORNECE	25/04/2014	35.193,75	LINK PROJETOS E
ENGIVEX ENGENHERIA S	SISPAG FORNECE	25/06/2014	35.193,75	LINK PROJETOS E
Valor Total (R\$)			1.491.302,93	

5.3.15. A empresa, na qualidade de intermediária do pagamento de propina, recebeu o referido valor para operar o branqueamento dos valores. Assim, para fins do cálculo da multa, esse valor deve ser considerado como vantagem pretendida.

5.3.16. Dessa forma, refazendo-se o cálculo da multa, e reavaliando os percentuais de atenuantes conforme requerido pela defesa, temos o seguinte:

✓ **Etapa 1 – definição da base de cálculo**

2.489.287,50

✓ **Etapa 2 – definição da alíquota que incidirá sobre a base de cálculo**

A comissão chegou a 4,0% dos fatores agravantes:

- continuidade dos atos lesivos: 0,5%
- tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 2,5%
- situação econômica da pessoa jurídica: 1%

Quanto às atenuantes, a CPAR entendeu pela aplicação de 2,5%. Contudo, alterando o percentual referente ao ressarcimento dos danos para o máximo de 1,5%, consoante item 5.20 desta nota, chega-se ao total de 3%:

- ressarcimento dos danos: 1,5%
- grau de colaboração da pessoa jurídica: 1,5%

Valor final da alíquota (4% - 3%): **1%**

✓ **Etapa 3 – cálculo da multa preliminar**

faturamento bruto X alíquota

R\$ 2.489.287,50 X 1% = **24.892,875**

✓ **Etapa 4 – definição dos limites mínimo e máximo da multa**

Limite mínimo

O maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no art. 19 (0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos)

a) vantagem auferida = R\$ 211.162,50. A empresa, na qualidade de intermediária do pagamento de propina, recebeu o referido valor para operar o repasse dos valores para o agente público. Porém, conforme se viu, tais valores não chegaram ser repassados ao agente público e, assim, consistiram em vantagem auferida pela LINK, uma vez que acabou por incorporar tais valores a seu patrimônio. Nada obstante, verifica-se que a empresa emitiu notas fiscais sobre tais valores e, portanto, deve ter promovido o recolhimento dos tributos incidentes. Assim, o correto é retirar de tal montante os valores pagos a título de tributo, uma vez que não constituem vantagem indevida. Assim, consideram-se para o cálculo do tributo pago as seguintes alíquotas: ISS: 5%; ICMS (não incidente); PIS/PASEP: 0,65%; COFINS: 3%, e IPI (não incidente). O resultado do somatório das alíquotas é de 8,65% que, aplicado sobre o montante dos valores recebidos pela LINK, resulta numa redução de R\$ 18.265,55. De modo que, a vantagem auferida fica estimada em R\$ 192.896,94.

b) 0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos: no ano anterior à instauração do PAR o faturamento bruto da empresa foi nulo. Assim, aplica-se o parágrafo único do art. 22, do Decreto 8.420/2015, que dispõe que o valor mínimo da multa será de R\$ 6.000,00.

Maior valor: **R\$ 192.896,94 (limite mínimo)**

Limite máximo

O menor valor entre:

a) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos: no ano anterior à instauração do PAR o faturamento bruto da empresa foi nulo. Assim, aplica-se o parágrafo único do art. 22, do Decreto 8.420/2015, que dispõe que o valor máximo da multa será de R\$ 60.000.000,00.

b) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida: 3x R\$ 211.162,50 = **R\$ 633.487,5**

Menor valor: **R\$ 633.487,5 (limite máximo)**

✓ **Etapa 5 – calibragem da multa preliminar**

No caso de o valor da multa preliminar ser menor que o limite mínimo ou maior que o limite máximo, haverá a necessidade de ajuste.

Assim, o valor da multa deverá ser ajustado ao limite mínimo, ou seja, o valor da multa proposta pela comissão deixará de ser o valor da multa preliminar e passará a ser o próprio limite mínimo da multa.

Multa preliminar: 24.892,875

Limite mínimo: **R\$ 192.896,94**

Valor final da multa: R\$ 192.896,94

5.3.17. Quanto à publicação extraordinária da decisão administrativa sancionada, a LAC define apenas um prazo mínimo, de 30 (trinta) dias, no caso da publicação em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo específico do caso concreto, conferindo autonomia na

análise do caso sob apuração.

5.3.18. A fim de buscar maior objetividade e segurança jurídica na aplicação da publicação extraordinária, o Manual Prático de Cálculo das Sanções da LAC apresenta sugestão de escalonamento do prazo pelo qual o ente privado deverá cumprir a sanção em tela.

5.3.19. Assim, verifica-se que o cálculo efetuado pela Comissão está de acordo com o parâmetro sugerido no referido Manual. No presente caso a alíquota restou menor que 2,5%, assim, a duração da publicação extraordinária foi estipulada em 30 dias.

5.4. DA PRESCRIÇÃO

5.4.1. A prescrição da responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública prescrevem no prazo de 5 anos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe:

5.4.2. *“Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração, ou no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.*

5.4.3. Dentre as irregularidades assumidas pela ANDRADE GUTIERREZ foi elencado o pagamento de propina ao então presidente da ELETRONUCLEAR, Othon Luiz Pinheiro da Silva, por meio de empresas interpostas.

5.4.4. Assim, para aplicação das penas previstas na Lei nº 12.846/2013, considerando como ciência da CGU a data da assinatura do Acordo de Leniência firmado entre ela e a ANDRADE GUTIERREZ, em 18/12/2018, a prescrição, em perspectiva, se consumaria em 18/12/2023.

5.4.5. Uma vez interrompida a prescrição com a instauração da presente apuração, em 2020, resta afastada a ocorrência da prescrição no presente caso.

5.4.6. Ainda que se considere, de forma conservadora, que o conhecimento dos fatos tenha se dado quando da deflagração do oferecimento da denúncia referente à Operação Radioatividade, em 31 de agosto de 2015, a instauração do PAR, em 30/03/2020, ocorreu dentro do prazo de 5 anos.

5.4.7. As condutas também foram enquadradas na Lei nº 8.666/93, que não estabelecem um prazo prescricional, de forma que tal omissão é suprida pela Lei nº 9.873, de 1999, nos termos do artigo 1º, que dispõe:

5.4.8. *“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

5.4.9. (...)

5.4.10. *§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal”.*

5.4.11. Considerando que as condutas apuradas no presente processo também foram objeto de ação penal, cabe a aplicação dos prazos de prescrição previstos na lei penal.

5.4.12. O sócio administrador da empresa LINK foi condenado a 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão pelo crime de lavagem de dinheiro, nos termos do artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998 e pertinência a organização criminosa do artigo 2º, §4º II da Lei nº 12.850/2013.

5.4.13. Assim, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição ocorreria em doze anos da ocorrência do fato, ou, nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência. Assim, de forma simplificada, considerando que os recebimento e repasse da propina ocorreram entre 2010 a 2014, a prescrição se consumaria em 2026.

5.4.14. Verifica-se, portanto, que o presente PAR foi instaurado dentro do prazo para a aplicação de penalidade.

6. CONCLUSÃO

6.1. Em vista de todos os argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR, com a ressalva quanto ao cálculo das penalidades previstas pela Lei nº 12.846/2013, conforme ponto específico desta Nota Técnica. No cálculo apresentado, levou-se em consideração ainda os argumentos invocados pela defesa que foram acatados em parte. não foram suficientes a afastar as respectivas responsabilidades.

6.2. Com essas considerações, encaminhamos os autos à apreciação superior.



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS**, Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados, em 18/02/2021, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Port. 3.553/2019), acolho os fundamentos constantes da Nota Técnica N° 7/2021 (1784816), para me manifestar pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Com efeito, a referida Nota Técnica opinou pela concordância parcial com o Relatório Final da CPAR e Nota Técnica e analisou as alegações finais da pessoa jurídica acusada neste PAR.
3. Ressalto estar de acordo com a manifestação da COREP, inclusive no que diz respeito ao ajuste da dosimetria nas sanções sugeridas.
4. Desse modo, o processo está apto para avaliação da autoridade julgadora competente (Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União), após a necessária manifestação da Consultoria Jurídica deste órgão.
5. Ao Sr. Corregedor-Geral da União com proposta de que o feito seja submetido à Conjur/CGU.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 19/02/2021, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1835991 e o código CRC D6658320

Referência: Processo nº 00190.102171/2020-34

SEI nº 1835991



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a manifestação da DIREP.
2. Conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019, encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 19/02/2021, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1836451 e o código CRC CD1B5D0B

Referência: Processo nº 00190.102171/2020-34

SEI nº 1836451